

A C Ó R D Ã O Nº 32.257
(Processo nº 2001/51802-2)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de ABEL FIGUEIREDO (Convênio SEPLAN nº 083/00)

Responsável: Sr. SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: "Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais a quantia recebida atualizada e multa regimental, no prazo de 30 dias a contar da publicação da decisão".

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE: Processo nº 2001/51802-2.

1 – Cuida o presente processo da tomada de contas referente ao Convênio nº 083/00, no valor de R\$ 585.000,00, dos quais, somente R\$ 200.800,00 foram repassados, firmado entre o Governo do Estado, a Secretaria Especial de Estado de Gestão, a SEPLAN e a Prefeitura Municipal de ABEL FIGUEIREDO, tendo como finalidade a "conclusão e aparelhamento do Hospital Municipal". É responsável o Sr. Silvaneto Ferraz Mangueira- ex-Prefeito.

2 – O DCE, por meio da 6ª Controladoria, às fls. 29/31, conclui no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, com a consequente devolução do valor recebido, devidamente atualizado, bem como aplicação de multa pelo descumprimento de prazo regimental, quanto a remessa das contas a este Tribunal, no que foi acompanhado pela douta Procuradoria do Ministério Público, em parecer assinado pela ilustre Subprocuradora Dra. Iracema Teixeira Braga (fls. 40/42).

3. Citado o responsável (fls. 35/36), este não apresentou defesa, nem documentos (fls. 38). É o Relatório.

V O T O:

Isto posto, declaro o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, devendo recolher a quantia de R\$ 200.800,00, devidamente atualizada, bem como multa que lhe fica aplicada no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tudo no prazo de (30) dias, a contar da publicação desta decisão. Em caso de não cumprimento desta determinação, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, responsabilizar o Sr. SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA, Prefeito à época, pela importância de R\$ 200.800,00 (duzentos mil e oitocentos reais) a ser recolhida aos cofres estaduais devidamente atualizada e mais a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tudo no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta decisão, por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Em caso de não cumprimento desta decisão os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Plenário Conselheiro "Emílio Martins", em 12 de março de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à Sessão: O Procurador Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

MCS/Mat..0178730